



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055923-34.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Requerente e Exequente: **Vito Geraldo Caroni e outros**
 Requerido: **BANCO ITAÚ S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença coletiva proposta originalmente por Vito Geraldo Caroni, Espólio, em face de BANCO ITAÚ S/A, atualmente em fase de regularização do polo ativo pelos herdeiros SANDRA REGINA LAPETINA CARONI, JOSÉ EDUARDO FIGO DE GOES, MARIA CRISTINA FIGO DE GOES, VINÍCIUS LUIZ LAPETINA CARONI, VANESSA CRISTINA LAPETINA CARONI e VICTOR LUIZ LAPETINA CARONI.

Conforme sentença retro, o feito já foi extinto sem resolução de mérito em relação ao exequente JOSÉ GERALDO FIGO DE GOES, ante a preclusão do prazo para regularização de sua representação processual.

Na mesma oportunidade, considerando que os demais exequentes encontravam-se representados por substabelecimento antigo e que não dava poderes ao patrono para atuar neste feito, este Juízo determinou que os remanescentes providenciassem a juntada de procuração atualizada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimados, o prazo decorreu in albis sem que os exequentes atendessem à determinação judicial, permanecendo irregular a representação processual nos autos.

Com efeito, as procurações outorgadas conferiam poderes ao patrono para atuar em cumprimento de sentença da ação civil pública em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob o número 38.765/98.

Não é o caso de intimar pessoalmente os autores pois o vício na representação existe desde a origem do feito, já que atuou o patrono das partes todo esse tempo sem poderes para tanto e, intimado a juntar aos autos procuração ratificando tais poderes, ficou-se inerte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Assim, o processo não possui condições de prosseguimento. A representação processual é pressuposto de validade e desenvolvimento do processo, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Desatendida a determinação, se a providência couber ao autor, o processo deve ser extinto.

No caso em tela, os exequentes foram expressamente advertidos da necessidade de regularização, mas quedaram-se inertes. A ausência de instrumento de mandato atualizado impede o reconhecimento da validade dos atos praticados e a própria continuidade da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos exequentes SANDRA REGINA LAPETINA CARONI, JOSÉ EDUARDO FIGO DE GOES, MARIA CRISTINA FIGO DE GOES, VINÍCIUS LUIZ LAPETINA CARONI, VANESSA CRISTINA LAPETINA CARONI e VICTOR LUIZ LAPETINA CARONI, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo patrono do exequentes, bem como, honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**